

LEI Nº 3.282 DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2020, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

§ 1º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º As metas fiscais, físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2020 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos I, II e III a fim de atender o § anterior, e compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo II – Programas, Metas e Ações - LDO, que faz parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Mensagem nº 5/2019)

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária emanada pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 4.320/64, e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, atenderá a um processo de planejamento permanente, à

descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificado pelo código 9999999 em montante equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida. (Redação dada pela Emenda nº 12/2019)

§ 1º Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, consideram-se irrelevantes as despesas cujo montante não ultrapasse, para obras, bens, materiais e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

§ 2º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º O orçamento fiscal englobará o Poder Executivo e Legislativo e seus fundos.

§ 4º O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social do município.

§ 5º Não havendo passivos contingentes até o segundo quadrimestre do exercício poderá no último quadrimestre ser utilizado para reforço de dotações orçamentárias.

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I-** Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II-** Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III-** Modernização na ação governamental;
- IV-** Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V-** A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por elemento, nos termos do art. 15º da Lei Federal 4.320/64.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7º Integram a presente lei os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, anexos V e VI, e demais demonstrativos contidos no art. 4º, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (Redação dada pela Mensagem nº 5/2019):

- Anexo II – Programas, Metas e Ações
- Demonstrativo I - Metas Anuais – LRF art. 4º, § 1º;

- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior – LRF – art. 4º, § 2º, inciso I;
- Demonstrativo III -Metas Fiscais Atuais comparadas com fixadas nos três exercícios anteriores – LRF – art. 4º, § 2º, inciso II;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido – LRF – art. 4º, § 2º, inciso III;
- Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos – LRF – art. 4º, § 2º, inciso III;
- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS – LRF – art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a” - Projeção Atuarial RPPS – LRF – art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea “a”;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – LRF – art. 4º, § 2º, inciso V;
- Demonstrativo VIII – Margem de expansão das Despesas obrigatórias de Caráter Continuado – LRF – art. 4º, § 2º, inciso V.
- Anexo XII – Riscos Fiscais e Providências – LRF – art. 4º, § 3º.

Art. 8º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas têm suas medidas adotadas no Anexo XII (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências).

Parágrafo único Para fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, déficit financeiro do exercício anterior, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 9º As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos e entidades da Administração Direta.

Art. 10 A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 11 As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses anteriores ao mês de agosto de 2019, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, as alterações da legislação tributária e a expansão ou diminuição do serviço público.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I- A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

- II-** A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III-** A expansão do número de contribuintes;
- IV-** A atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- V-** O crescimento das atividades econômicas representado pelo PIB, projetado para o ano de 2020.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA.

§ 4º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o artigo 14.

§ 5º Excluem-se aos atos relativos à renúncia de receita o cancelamento de débitos tributários cujos montantes sejam inferiores aos respectivos custos de cobrança.

§ 6º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 7º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 12 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I-** Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II-** Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- III-** Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- IV-** Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 13 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, até o limite de 5% (cinco por cento), em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º A transposição e a transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Governo, Manutenção e Serviço.

§ 2º Com a finalidade de realinhar o orçamento programa aprovado na lei orçamentária anual, fica o Poder Executivo autorizado até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas a remanejar recursos entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, observada as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e obedecida à distribuição por grupo de despesa.

Art. 14 Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2019 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I-** Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso, podendo este ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.
- II-** Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;
- III-** Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública;
- IV-** Os Planos, PPA, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, pareceres do T.C.E. serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade;
- V-** O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de

duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

Art. 15 Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se respectivamente, por decreto e por ato da mesa.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo, às despesas que se constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 16 O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal, a firmar parcerias através de convênios ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ambiente, cultura, esportes e saúde.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 17 O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 18 O Poder Executivo e o Legislativo poderão encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo (Redação dada pela Emenda nº 11/2019):

- I-** A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II-** A criação e a extinção de empregos e cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III-** O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV-** Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das

condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Único As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I-** 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II-** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I-** De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II-** Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III-** Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "*caput*" deste artigo;

§ 2º No exercício de 2020 a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no *caput* deste artigo, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovadas.

Art. 20 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo II que faz parte integrante desta lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Parágrafo Único Na Lei orçamentária de 2020, somente serão incluídos novos programas ou projetos financiados com recursos próprios, se assegurado recursos para os projetos em andamento conforme disposto no Artigo 45 da LRF.

Art. 21 Será permitida através de lei específica, a transferência de recursos à Entidades Privadas sem fins lucrativos, nos termos que dispõe as legislações em vigor, em especial a Lei Federal nº 13.204, de 15 de dezembro de 2015, através de termo de colaboração, fomento, subvenção, contribuição e auxílio, condicionado aos limites das possibilidades financeiras do município.

Parágrafo único Os critérios para os repasses, bem como as Prestações de Contas, deverão obedecer a legislação pertinente e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo a Entidade:

- a)** Estar Certificada junto ao Conselho Municipal de Assistência Social ou de sua competência;

- b)** Aplicar nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- c)** Receber parecer técnico e jurídico favorável ao plano de trabalho pelos Órgãos da Prefeitura Municipal;
- d)** Apresentar declaração de funcionamento regular, comprovando o início de sua atividade há mais de 03 anos, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- e)** Não possuir agente político como membro de direção;
- f)** Comprometer-se a franquear, na internet, demonstrativo trimestral de uso do recurso municipal repassado;
- g)** Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e respectivo Conselho Municipal.

Art. 22 O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 23 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

- I-** Mensagem;
- II-** Projeto de lei orçamentária;
- III-** Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 24 Integrarão à lei orçamentária anual:

- I-** Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II-** Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III-** Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV-** Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 25 O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário a Câmara Municipal, que o apreciará até final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 26 Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2019, o Poder Executivo fica autorizado a realizar no início de 2020 a execução da proposta orçamentária, até a sua aprovação e entrega pelo Poder Legislativo.

Art. 27 O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I-** Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II-** Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III-** Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 28 Para efeitos de compatibilização das peças de planejamento, fica alterado o Plano Plurianual – PPA 2018 a 2021, nos programas e ações, pelos anexos V e VI que acompanham a presente lei.

Art. 29 Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de agosto de 2019.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 26 de agosto de 2019.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo